



**À COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN/
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.**

Ref. Edital de Licitação CESAN nº 020/2024 – LOTE 3.

MOZER ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ no 10.845.282/0001-81, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua João Mozer, Jardim da Ilha – Iconha/ES – CEP 29.280-000, por seu sócio RICARDO LONGUE MOZER, brasileiro, empresário, portador do RG no 559.770 – ES, expedida em 21/03/1986, inscrito no CPF sob o nº 811.500.757-91, neste ato representado por seus procuradores infra-assinados, vem, tempestiva¹ e respeitosamente perante esta Comissão Permanente de Licitação, com fulcro no inciso VIII, do artigo 51 e § 1º do Art. 59. da LEI No 13.303/2016, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da desclassificação da licitante ora Recorrente no processo licitatório de nº 020/2024 – lote 03, o que se faz pelas razões de fato e de direito que passo a expor.

¹ A comunicação da decisão de deserção da licitação referente ao Lote 03 ocorreu no dia 06/02/2026. Por sua vez, o prazo legal para a interposição do recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme dispõe o §1º do art. 59 da Lei nº 13.303/2016. Desta forma, tem-se que o termo final para a interposição do presente recurso será em 13/02/2026. Portanto, tempestivo o presente.

1. DA SÍNTESE DO PROCESSO E DA DECISÃO RECORRIDA.

Trata-se de processo licitatório da **COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN**, do edital nº 020/2024, cujo objeto é a *“Contratação de serviços de manutenção, operação, melhorias operacionais, ligações prediais, serviços comerciais e de hidrometria nos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado do Espírito Santo.”*.

A licitação fora segmentada em 4 (quatro) lotes, divididos por gerências. No caso específico do Lote 03, seria os serviços realizados na Gerência do Interior Norte.

Após os andamentos regulares do processo licitatório no lote 03, a empresa Recorrente foi convocada para a apresentação dos documentos de habilitação, proposta comercial e seus respectivos anexos. Desta forma, de forma tempestiva, enviou toda a documentação necessária para a respectiva análise pela douta Comissão de Licitação.

Contudo, sobreveio decisão de inabilitação da Recorrente, sob argumento de que *“a licitante NÃO ATENDEU o item 12.1 e 13.2 do Anexo I – Termo de Referência do Edital LCE 020/2024 – LOTE 3 em sua totalidade”*.

Visto que a licitação tem fase recursal única (item 14.1 do Termo de Referência do Edital nº 020/2024) e ocorre após a decisão final de adjudicação ou deserção, o processo prosseguiu o trâmite regular, convocando a próxima empresa melhor colocada no certame.

Após a convocação e inabilitação de todas as empresas que apresentaram propostas válidas, sobreveio decisão de deserção do lote 03 do presente certame, momento em que fora oportunizado aos interessados em apresentarem recurso.

Esta é a síntese do necessário.

2. DA DECISÃO RECORRIDA.

Trata-se de decisão proferida no bojo do processo licitatório de nº 020/2024, em que a douta Comissão Permanente de Licitação considerou a empresa recorrente “CONSÓRCIO MOZER INTERIOR NORTE”, composto pelas empresas MOZER ENGENHARIA LTDA, MECANOVA ENGENHARIA LTDA e PONTUAL CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA, como **INABILITADA**, por, em tese, não atender aos itens 12.1 e 13.2 do Anexo I – Termo de Referência do Edital LCE 020/2024 – LOTE 3 em sua totalidade.

A Comissão de Licitação embasou a inabilitação em dois fatores principais: (i) no âmbito da qualificação técnica operacional, consignou que não teriam sido apresentados atestados capazes de comprovar que ao menos uma das consorciadas executou o quantitativo mínimo de 650 unidades de eliminação de vazamentos em redes de água com diâmetro maior ou igual a 50mm, desconsiderando, ainda, os documentos indicados pela consorciada PONTUAL por estarem em nome da empresa TOMAZELLI ENGENHARIA COMÉRCIO E PLANEJAMENTO LTDA, sem comprovação de sucessão empresarial com transferência efetiva da capacidade técnico-operacional; e (ii) no plano da proposta/composições, registrou que a licitante teria apresentado composições detalhadas de custos dos serviços em desacordo com as exigências editalícias e legais aplicáveis para os serviços listados no subitem 13.2, concluindo, ao final, que a licitante não atendeu aos itens 12.1 e 13.2 do Anexo I em sua totalidade, razão pela qual foi considerada inabilitada quanto à qualificação técnica.

Desta forma, em que pese o corriqueiro brilhantismo nas decisões proferidas por esta respeitável Comissão de Licitação, a presente merece reforma, conforme passo a expor de forma pormenorizada em tópicos próprios a seguir.

3. DO DIREITO.

3.1. DA TRANSFERÊNCIA E COMPROVAÇÃO DO KNOW-HOW COMO REQUISITO AUTÔNOMO APTO A SUPRIR A EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL.

O indeferimento ora combatido assentou-se, essencialmente, na conclusão de que os atestados emitidos em nome da TOMAZELLI/NOVA CANAÃ não poderiam ser aproveitados pela PONTHUAL para fins de qualificação técnico-operacional, sob o fundamento de que o ato societário de integralização de capital com suposta “transferência de acervo” seria ineficaz perante a Administração e de que “não houve demonstração” de que a PONTHUAL teria incorporado “a estrutura produtiva, o know-how ou os meios necessários” à execução dos serviços anteriormente realizados.

Neste sentido, são os excertos da decisão quanto a este ponto:

1. Execução de serviços de eliminação de vazamentos em redes de água com diâmetro maior ou igual a 50mm totalizando no mínimo 650 un; NÃO ATENDEU.

Não apresentou Atestado de Capacidade Técnica, em nome de pelo menos uma das consorciadas, que comprove a execução de serviços de eliminação de vazamentos em redes de água com diâmetro maior ou igual a 50mm totalizando no mínimo 650 un.

Somente foi indicado atestado de capacidade técnica pela consorciada Ponthual Construções e Saneamento Ltda., contudo, o referido documento não foi emitido em nome da própria empresa, mas sim da Tomazelli Engenharia, Comércio e Planejamento Ltda., terceira pessoa jurídica estranha ao consórcio. O atestado em questão foi expedido pela Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, conforme descrito abaixo:

Contrato nº 006/2001.

Objeto: Execução de serviços de manutenção de sistemas de distribuição de água nos municípios da Grande Vitória (Vitória, Vila Velha, Serra, Cariacica e Viana) e Fundão, neste estado.

Serviços: Execução de 9.549 unidades de eliminação de vazamento em redes de água com diâmetros variando de 75mm a 800mm.

A consorciada Ponthual Construções e Saneamento Ltda. instruiu sua documentação com alterações societárias e contratuais, inclusive mencionando a integralização de capital social com a transferência de titularidade do denominado “acervo técnico”.

Busca comprovar sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados emitidos em nome de terceira empresa, Tomazelli Engenharia Comércio e Planejamento Ltda. (CNPJ: 35.971.142/0001-80). Para justificar a validade de tais atestados, a licitante anexa documentos (atos societários), culminando em uma alteração contratual datada de 03 de dezembro de 2012, na qual a empresa Nova Canaã Construtora – Eireli-EPP (Tomazelli) ingressa em seu quadro societário, integralizando capital social mediante a transferência de titularidade de seu “acervo técnico” registrado no CREA-ES, tendo posteriormente se retirado do quadro societário da Ponthual em 23 de junho de 2022.

A análise aprofundada da situação jurídica da empresa cedente, Nova Canaã Construtora – Eireli-EPP (Tomazelli), revela que teve sua falência decretada em 17 de junho de 2014, com termo legal da quebra retroativamente fixado em 22 de fevereiro de 2009 (Processo nº 0014061- 77.2009.8.08.0024, Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES).

Vale registrar que consta na r. sentença que decretou a falência que a Nova Canaã Construtora – Eireli-EPP (Tomazelli)

encontrava-se com suas atividades operacionais paralisadas desde 26/08/2010.

Em que pese essa questão insuperável, registra-se que a manobra societária apresentada pela Ponthual deve ser analisada em sua essência. O simples fato de a empresa Nova Canaã se tornar sócia da Ponthual não tem o condão de transferir o acervo técnico-operacional, mesmo com a suposta integralização de capital por meio deste acervo. Este é um ato de natureza societária, cujos efeitos podem ter valor entre os sócios, por exemplo, para fins de distribuição de capital e lucros, mas é ineficaz perante a CESAN para o fim específico de comprovação de qualificação técnica em licitação. Para a contratante, o que importa é quem, de fato, executou os serviços e detém a expertise, e os atestados apontam para a Tomazelli, não para a Ponthual.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao determinar que, mesmo em casos de sucessão empresarial lícita (fusão, cisão, incorporação), a mera cessão de atestados é vedada. É imprescindível a demonstração de que, junto com o acervo formal, houve a transferência efetiva da estrutura produtiva, do pessoal, dos equipamentos e, principalmente, do know-how – o conhecimento organizacional que permitiu a execução dos serviços atestados.

No presente caso, não há qualquer evidência de que a Ponthual tenha absorvido a estrutura operacional da Tomazelli. Pelo contrário, sendo a Tomazelli/Nova Canaã uma massa falida, é factualmente impossível que em 2012 ela possuísse uma estrutura operacional "viva" e ativa para ser transferida, especialmente porque estava sem qualquer atividade desde 2010.

O que se tentou transferir foi apenas um registro documental de uma empresa falida, desprovido do lastro de experiência e capacidade real que o atestado visa certificar. Conforme o TCU (Acórdão nº 2208/2016-Plenário), a capacidade técnico-

operacional é um atributo intrínseco da empresa, fruto de sua trajetória e experiência, não se confundindo com um "bem" passível de simples transação comercial.

*Conforme dispõe o edital e o RLC da CESAN, a comprovação da capacidade técnico-operacional deve se dar mediante atestados emitidos em nome da própria licitante, comprovando a execução de serviços de características semelhantes e complexidade equivalente ou superior. **Não houve demonstração de que a Ponthual tenha incorporado efetivamente a estrutura produtiva, o know-how ou os meios necessários à execução das obras anteriormente realizadas pela Tomazelli.***

Dessa forma, conclui-se que os atestados apresentados em nome da Tomazelli não podem ser aceitos para fins de habilitação da Ponthual, razão pela qual o Consórcio Mozer Interior Norte não atende às exigências de qualificação técnico-operacional desse item e, por consequência, do edital.

Denota-se, no próprio raciocínio adotado pela Comissão de Licitação, há uma premissa decisiva que precisa ser aplicada com coerência ao caso concreto: a Administração reconheceu que, para afastar a ideia de mera “cessão documental”, seria suficiente demonstrar a transferência efetiva de, ao menos, um dos seguintes elementos substanciais: (i) estrutura produtiva, (ii) know-how, ou (iii) meios necessários à execução das obras, concebendo o know-how como “conhecimento organizacional” que viabiliza a prestação.

É precisamente nesse ponto que a decisão recorrida incorre em omissão lógica e insuficiência de motivação, pois desconsidera um dado objetivo e altamente relevante para a aferição do know-how.

Ao analisar a cadeia histórica dos fatos envolvendo a empresa PONTHUAL e a NOVA CANAÃ (TOMAZELLI ENGENHARIA), resta evidenciado que trata-se de reestruturação empresarial legítima e de continuidade técnico-gerencial, e não de comércio de acervos para burlar a licitação.

Explico.

Na fase de execução que deu origem ao acervo reconhecido (CAT nº 808/2004, vinculada ao Contrato nº 006/2001), a empresa TOMAZELLI ENGENHARIA, COMÉRCIO E PLANEJAMENTO LTDA (posteriormente denominada NOVA CANAÃ) possuía como Responsável Técnico o Eng. Alfredo Domingos Tomazelli Filho, que também integrava o núcleo de controle e direção da própria empresa (sócio administrador), concentrando, portanto, a liderança técnica e o comando empresarial na mesma pessoa física. Neste sentido são as informações da empresa:

ALTERAÇÃO CONTRATUAL (29ª) – TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA PARA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI
ALFREDO DOMINGOS TOMAZELLI FILHO, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador do CPF Nº. 478.533.367-72, Registrado no CREA-MG, sob nº. 41.123-D, residente na Avenida Dante Michelini, nº. 1.845, Aptº. 501, Edifício Rio Madeira, Mata da Praia, Vitória – ES, CEP 29066-430; na condição de único sócio da empresa "TOMAZELLI ENGENHARIA, COMERCIO E PLANEJAMENTO LTDA-EPP", pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua 28, Lote 30, Quadra III, Civit II, Laranjeiras – Serra – ES, CEP nº. 29168-021, inscrita no CNPJ nº. 35.971.142/0001-80, registrada na JUCEES sob nº. 32.200.467.090 em 25.09.1990, resolve transformar a Sociedade Limitada em "EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA", a qual regerá, doravante, pelo presente ATO CONSTITUTIVO:
1.0 – TRANSFORMAÇÃO 1.01 – DA DENOMINAÇÃO Fica transformada esta Sociedade Limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, passando a denominação social a ser: "NOVA CANAÃ CONSTRUTORA – EIRELI-EPP", na forma do artigo 980-A, da lei 10.406 de 10.01.2002 (CCB), acrescido pela Lei 12.441 de 11.07.2011, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes;
2.01 – QUALIFICAÇÃO DO TITULAR ALFREDO DOMINGOS TOMAZELLI FILHO, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador do CPF Nº. 478.533.367-72, Registrado no CREA-MG, sob nº. 41.123-D, residente na Avenida Dante Michelini, nº. 1.845,

Aptº. 501, Edifício Rio Madeira, Mata da Praia, Vitória – ES, CEP 29066-430. Constitui uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sob as seguintes cláusulas:

2.02 – DENOMINAÇÃO EMPRESARIAL E SEDE

A empresa girará sob o nome empresarial **"NOVA CANAÃ CONSTRUTORA – EIRELI-EPP"**, (art.997, II, c/c Parágrafo 1º do art. 980-A da Lei 10.406 de 10.01.2002 CCB, acrescido pela Lei 12.441 de 11.07.2011), com sede na Rua 28, Lote 30, Quadra III, CIVIT II, Laranjeiras, Serra – ES, CEP nº. 29.168-021;

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 35.971.142/0001-80
NOME EMPRESARIAL: NOVA CANAÃ CONSTRUTORA LTDA - FALIDA
CAPITAL SOCIAL:

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: ALFREDO DOMINGOS TOMAZELLI FILHO
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 12/02/2026 às 11:40 (data e hora de Brasília).

https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp

Sócio

Código	CPF***533367**
Nome	Alfredo Domingos Tomazelli Filho
Data de entrada	1990-09-25 ←
Qualificação	Sócio-Administrador

<http://cnpj.info/35971142000180>

Sócios e Administradores 1		Grupo Econômico
Nome e Cargo	Entrada	Email Válido
 Alfredo Domingos Tomazelli Filho Sócio	25/09/1990	 Premium

<https://www.econodata.com.br/consulta-empresa/35971142000180-nova-canaa-construtora-ltda-falida#funcionarios-section>

Por sua vez, esta é a informação da CAT nº 808/2004, vinculada ao Contrato nº 006/2001:

CREA-ES - AGÊNCIA VIRTUAL	
 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
Certidão de Acervo Técnico - CAT Nº 808/2004	
Profissional: ALFREDO DOMINGOS TOMAZELLI FILHO Registro CREA / Carteira nº: MG-041123/D	
Título(s): ENGENHEIRO CIVIL	
ART Nº 508599	
Empresa Executora: TOMAZELLI ENGENHARIA COMÉRCIO E PLANEJAMENTO LTDA Contratante: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO Local da Obra: GRANDE VITÓRIA E FUNDÃO Município: ESPÍRITO SANTO UF: ES	
Atividades Técnicas: DIREÇÃO DE OBRA / SERVIÇO TÉCNICO ---XXX---XXX---XXX---	Natureza da Obra/Serviço: SIST.DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E/OU ESGOTAMENTO SANITÁRIO ---XXX---XXX---XXX---
Resumo do Contrato: RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA NOS MUNICÍPIOS DA GRANDE VITÓRIA - VILA VELHA, SERRA, CARIACICA, VIANA E FUNDÃO (RESTRITO AOS SERVIÇOS EXECUTADOS NO PERÍODO DE 01/02/2001 A 30/09/2004, CONTRATO Nº 006/2001 E 05 TERMOS ADITIVOS).	

Após a alteração do nome empresarial, mas ainda em 2012, a NOVA CANAÃ, representada pelo sócio administrador e responsável técnico,

ingressou no quadro societário da PONTHUAL (antiga EMBRACEL), mediante alteração contratual datada de 03/12/2012. Neste sentido:

1.02 - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E ENDEREÇO

A sociedade que tem como denominação social: **"EMBRACEL - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA"**, passa neste ato a denominar-se **"PONTHUAL CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA"**; com sede na Rua Clóvis Machado, nº 176, Edifício Conilon, Salas 702, 704, 706 e 708, Enseada do Suá – Vitória – ES, CEP 29.055-642;

1.03 - ADMISSÃO DE SÓCIOS

Ficam admitidos neste ato na sociedade, como novos sócios, a empresa **"NOVA CANAÃ CONSTRUTORA – EIRELI – EPP"**, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma do artigo 980-A, da Lei 10.406 de 10.01.2002 (CCB), acrescido pela Lei 12.441 de 11.07.2011, inscrita no CNPJ nº. 35.971.142/0001-80, NIRE nº. 32.200.467.090 de 25.09.1990, com endereço na Rua 28, Lote 30, Quadra III, CIVIT II, Laranjeiras, Serra - ES, CEP 29168-021, neste ato representada por seu Titular, **ALFREDO DOMINGOS TOMAZELLI FILHO**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador do CPF nº. 478.533.367-72, Registrado no CREA - MG sob nº. 41.123-D, residente na Avenida

Nesse contexto, promoveu-se a integralização de capital social com a transferência do acervo técnico registrado, e, ato contínuo, o Eng. Alfredo Domingos Tomazelli Filho passou a atuar como Responsável Técnico da PONTHUAL, mantendo-se nessa condição de forma contínua desde então. Neste sentido:

1.05 - DA SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

A sócia admitida **NOVA CANAÃ CONSTRUTORA – EIRELI – EPP**, subscreve neste ato 10.000 (dez mil) quotas de capital no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), cada, totalizando a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e as integralizando com a transferência da titularidade para a nova sociedade do seu **ACERVO TÉCNICO** devidamente registrado no CREA-ES, abaixo discriminados:

NOME	HABILITAÇÃO (Título e nº. CREA)
Alfredo Domingos Tomazelli Filho	Eng. Civil - CREA-MG 041.123/D

Em atendimento Edital de Licitação em referência, declaramos que possuímos em nosso quadro permanente profissional devidamente inscrito e regular perante o CREA o qual se responsabilizará pela execução dos trabalhos. Assim indicamos o profissional acima para atuar como responsáveis técnicos da obra, caso sejamos vencedores da licitação e devidamente contratados.

RODNEY
TOFOLI:118856
06702

Assinado de forma digital por RODNEY
TOFOLI:11885606702
Dados: 2025.08.20 14:52:07 -03'00'

PONTHUAL CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA
CNPJ 20.110.458/0001-00

Anotação de Responsabilidade Técnica - ART Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977		CREA-ES		ART de Obra ou Serviço	
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do ES				0820160036816	
1. Responsável Técnico				ART de Equipe	
ALFREDO DOMINGOS TOMAZELLI FILHO					
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL		RNP: 1404263128			
		Registro: MG-041123/D			
Empresa contratada: PONTHUAL CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA		Registro: 14128			

3. Dados da Obra/Serviço			
Rua: ESCADARIA LOURIVAL FERREIRA LAMEGO	Nº: 22		
Complemento:	Bairro: CENTRO	Quadra	Lote
Cidade: VITÓRIA	UF: ES	CEP: 29016210	
Data de início: 21/03/2016	Prev. Término: 21/03/2017	Coord. Geogr.:	
Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA	CPF/CNPJ: 27142058000126		

A referida operação se fez necessária, uma vez que à época, a NOVA CANAÃ atravessava severas dificuldades econômico-financeiras, em contexto de recuperação judicial, possuindo, entretanto, ativo imaterial de elevada relevância para o setor: acervo técnico pretérito e know-how operacional concentrado no Eng. Alfredo Domingos Tomazelli Filho, que, como Responsável Técnico, respondia tecnicamente pelas obras executadas e detinha o domínio metodológico do serviço.

De outro lado, a EMBRACEL (posteriormente PONTHUAL) dispunha de estrutura operacional e base organizacional para execução, isto é, o “corpo” produtivo (equipes, rotinas, logística e capacidade de mobilização) apto a receber e operacionalizar a “cabeça” técnica e o método de execução.

Nessa leitura, a operação societária possui racionalidade empresarial própria: a empresa com estrutura operacional incorpora o núcleo técnico especializado; e o núcleo técnico especializado encontra ambiente operacional para produzir, treinar equipes, padronizar procedimentos e retomar competitividade, o que é típico de reorganizações legítimas em mercados de engenharia e saneamento.

Desta forma, a cronologia, por si, revela dois aspectos incontornáveis: primeiro, que a operação societária ocorreu em 2012, mais de uma década antes do presente certame, o que enfraquece de maneira expressiva qualquer presunção de que tais atos tenham sido arquitetados para “viabilizar habilitação” em licitação específica e futura; segundo, que o núcleo do conhecimento técnico (know-how) não foi “cedido” em abstrato, mas permaneceu materialmente vinculado à empresa receptora por meio da atuação direta e permanente do mesmo profissional que o detinha e o aplicara na execução do contrato originário.

É dizer: se a preocupação administrativa é coibir “cessão de atestados” ou “comércio de acervos” desacompanhados de substância operacional, a cadeia fática aqui apontada caminha no sentido oposto.

O que se observa, na realidade, é reorganização societária na qual o sócio-proprietário e Responsável Técnico da executora originária passou a integrar, técnica e funcionalmente, a empresa receptora, levando consigo — não apenas um “registro formal”, mas — o elemento humano e decisório que detém o método, a prática, a experiência e a capacidade de orientar equipes e conduzir a execução. Isso descaracteriza o cenário de burla em que o papel circula sem que o conhecimento circule.

Nesse ponto, é indispensável reafirmar a natureza do Responsável Técnico como depositário e irradiador do know-how. O RT não é figura periférica: ocupa posição superior na hierarquia técnica, sendo responsável pelas decisões técnicas atinentes ao andamento das obras e serviços, pelos procedimentos executivos, pela compatibilização metodológica com as especificações, pela seleção e validação de materiais, pela definição de sequências de intervenção, pelos padrões de qualidade e segurança e, enfim, por tudo o que diz respeito à execução propriamente dita do objeto.

É exatamente nesse nível — de decisão e de método — que se concentra o know-how que a Administração pretende ver assegurado quando admite, como requisito alternativo, a transferência do “conhecimento organizacional que permitiu a execução dos serviços atestados”.

Portanto, ao afirmar que não houve demonstração de que a PONTUAL teria incorporado “a estrutura produtiva, o know-how ou os meios necessários”, a decisão recorrida desconsidera que o elemento know-how se encontra comprovado pela própria continuidade do núcleo técnico responsável pelas decisões e pela condução executiva, por mais de uma década, dentro da PONTUAL.

E aqui reside uma incongruência material que precisa ser destacada. Na decisão recorrida, a CESAN reconheceu, no mesmo procedimento, a validade do acervo e da expertise técnica do Eng. Alfredo Domingos Tomazelli Filho, registrando o atendimento ao requisito técnico-profissional mediante a CAT 808/2004 e o quantitativo expressivo de eliminações de vazamentos em redes de diâmetro superior a 50mm. Neste sentido:

- 1. Execução de serviços de eliminação de vazamentos em redes de água com diâmetro maior ou igual a 50 mm totalizando um total mínimo de 300 unidades;**

ATENDEU.

⇒ **Engenheiro civil ALFREDO DOMINGOS TOMAZELLI FILHO (CREA-MG nº 041123/D).**

 - CAT nº 808/2004 emitida pelo CREA-ES.
 - Contrato nº 006/2001 firmado entre TOMAZELLI ENGENHARIA, COMÉRCIO E PLANEJAMENTO LTDA e COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN para execução de serviços de manutenção de sistemas de distribuição de água nos municípios da Grande Vitória (Vitória, Vila Velha, Serra, Cariacica e Viana) e Fundão, neste estado.
 - Serviços comprovados: Execução de 9.549 unidades de eliminação de vazamento em redes de água com diâmetros variando de 75mm a 800mm.

É evidente que a capacidade técnico-operacional não se confunde com a capacidade técnico-profissional. Contudo, não é juridicamente coerente, nem tecnicamente razoável, admitir que a expertise existe e é suficiente para comprovar aptidão quando se analisa a capacidade do profissional, mas, simultaneamente, ignorar a consequência natural dessa realidade quando se apura a transferência do know-how para a empresa na qual esse mesmo profissional passou a atuar, formal e continuamente, como Responsável Técnico desde 2012.

Portanto, a capacidade técnico-operacional visa assegurar que a Administração contratará quem disponha, no presente, de aptidão real para executar o objeto com segurança e desempenho. E, se o próprio fundamento do indeferimento admite que a demonstração de um dos três elementos (estrutura produtiva, know-how ou meios necessários) seria apta a superar a suspeita de “mera cessão documental”, não é juridicamente razoável exigir, como condição inafastável, a transferência integral de estrutura produtiva de pessoa jurídica que enfrentou crise econômico-financeira, quando a estrutura operacional já existia na EMBRACEL/PONTHUAL e o know-how — critério alternativo expressamente reconhecido pela CESAN — estava e está materialmente disponível na licitante por meio de RT idêntico, contínuo e comprovadamente experiente, que não apenas “emprestou nome”, mas efetivamente integra e dirige a execução técnica na empresa PONTHUAL.

Ademais, a decretação de falência da TOMAZELLI/NOVA CANAÃ, ademais, não elide essa conclusão quando o elemento invocado como suficiente é o know-how. A insolvência pode afetar ativos e a continuidade da pessoa jurídica falida, porém não extingue, nem torna “intransferível”, o conhecimento técnico do profissional que dirigiu tecnicamente a execução e que, de forma contínua, passou a dirigir tecnicamente a execução na empresa receptora.

Importante pontuar que o Tribunal de Contas da União, no julgamento do Acórdão nº 2.444/2012², estabeleceu que a validade da transferência de acervo técnico entre pessoas jurídicas, destacando, como ponto determinante, a

² <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-1248201>

compatibilidade de Responsáveis Técnicos entre as empresas. O referido julgado guarda, em certa parte, similaridade com o presente, uma vez que analisou a transferência de acervo técnico de uma empresa para a outra, sendo que a empresa cedente estava em processo de falência. A empresa cessionária também participava de licitação perante uma Companhia de Saneamento. Neste sentido, são os excertos do voto condutor de relatoria:

14. **Outro aspecto importante a ser destacado consiste em se levar em consideração, na aferição da validade dos atestados apresentados, a existência de tratamento expresse, no negócio jurídico que tenha formatado a operação reestruturante, quanto à divisão do acervo técnico da empresa. Isto porque, de acordo com o que for determinado no negócio jurídico que ensejou a reformulação societária, haverá de ser dimensionada a extensão e aproveitamento dos atestados técnicos até então expedidos em favor das empresas envolvidas.**

15. **Nesse sentido, consoante registrado pela Unidade Técnica, os elementos constantes dos autos evidenciam como legítimo o aumento de capital** da EIT Construções S.A., integralizado pela EIT – Empresa Industrial e Técnica S.A **mediante a transferência de acervo técnico documental**, nos termos da Ata de Assembleia-Geral Extraordinária da empresa EIT Construções S.A, realizada em 22.03.2011.

[...]

18. **Registrou-se, igualmente, que existe “total compatibilidade entre os responsáveis técnicos que constam do acervo transferido e os responsáveis técnicos da empresa EIT Construções S/A”, ou seja, “Os mesmos responsáveis técnicos que executaram os serviços que constam do acervo técnico transferido foram instituídos como responsáveis técnicos da EIT Construções S/A”.**

[...]

20. Neste ponto, é oportuno destacar, na linha igualmente defendida pela Serur, que não pode subsistir o raciocínio utilizado na deliberação recorrida de que somente seria permitida a transferência da capacidade técnica entre pessoas jurídicas quando ocorresse a transferência total do patrimônio e dos profissionais correspondentes, uma vez que o próprio Tribunal já reconheceu essa possibilidade nos casos de cisões, posição esta inaugurada pelo Acórdão 1.108/2003 – TCU – Plenário, no que foi seguido por outras deliberações, a exemplo dos Acórdãos 2.071/2006, 634/2007, 2.603/2007 e 2.641/2010, todos do Plenário.

21. Portanto, com base nos elementos constantes dos autos, é possível considerar como legítimo o aumento de capital da EIT Construções S/A, integralizado pela EIT – Empresa Industrial e Técnica S/A mediante a transferência de acervo técnico documental, nos termos da Ata de Assembleia-Geral Extraordinária da empresa EIT Construções S/A, realizada em 22/3/2011.

22. Assim, entendo que não se configura a inviabilidade jurídica da transação constatada no presente caso, como anteriormente apontado pelo Tribunal.

[...]

26. Por fim, entendo que as ponderações expostas pelo Serur, acrescidas das considerações aqui apresentadas, são suficientes para justificar o conhecimento no Pedido de Reexame interposto pelo Consórcio EIT/EDECONSIL/PB, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando-se insubsistente o subitem 9.1 do Acórdão 1.528/2012 – TCU – Plenário.

27. Considero, também, pertinente a sugestão formulada pela Serur de encaminhamento desta deliberação ao recorrente, à

Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – Caema, ao Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal, às Unidades Técnicas do Tribunal mencionadas e ao Juízo da Comarca de Jaguaruana/CE, **onde tramita a Ação de Recuperação Judicial 3129-55.2011.8.06.0108, de interesse da empresa EIT – Empresa Industrial Técnica S/A.**

Oportuno destacar, também, que a transferência de acervo técnico não se limita às operações societárias como cisão parcial, fusão, constituição de sociedade subsidiária integral. A jurisprudência pátria entende como válida a transferência de acervo técnico por meio de contratos civis³.

Por fim, cumpre ressaltar o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde reconheceu que a transferência de recursos humanos (no caso representado pelos Engenheiros da empresa parcialmente cindida) e acervo patrimonial (representado pelo acervo técnico), são suficientes para reconhecer a viabilidade jurídica da transferência dos atestados de capacidade técnico-operacional. Neste sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE PAVIMENTOS DE RODOVIA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL. CISÃO PARCIAL. APROVEITAMENTO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. Remessa necessária não conhecida. O caso dos autos não corresponde às hipóteses do art. 496 do CPC, por se tratar de sentença proferida contra pessoas jurídicas de direito privado. 2. Embora tenha havido a cisão parcial da CSL, acarretando na criação da ECEN, nada obsta a

³ 1. **A transferência de acervo técnico entre entidades jurídicas, seja por meio de operações societárias como cisão parcial, fusão, constituição de sociedade subsidiária integral, ou por meio de contratos civis, é plenamente permitida pela legislação vigente. Esses negócios jurídicos são reconhecidos como instrumentos valiosos para o desenvolvimento empresarial e a disseminação de conhecimento técnico.** [...] (TJ-SC - Mandado de Segurança Cível: 50412290620238240000, Relator.: Alexandre Moraes da Rosa, Data de Julgamento: 12/06/2025, Quinta Câmara de Direito Público)

ocorrência de nova cisão parcial com a transferência de patrimônios - tangíveis e intangíveis - a RGS - Engenharia Ltda., empresa pré-existente, nos ditames do art. 229, § 3º da Lei nº 6.404/76. 3. **Hipótese em que restou caracterizada a operação de cisão parcial, haja vista que os documentos anexos à exordial, quanto às alterações aventadas no contrato social da apelada, denotam a transferência do acervo patrimonial da empresa cindida - incluindo atestados de capacitação técnico-operacional - resultante da participação da sociedade na integralização do capital social da autora.** 4. **Comprovada nos autos a transferência concomitante de recursos humanos, tendo em vista que os engenheiros detentores dos atestados técnicos cedidos, passaram a figurar... como responsáveis técnicos da RGS, não havendo falar, portanto, em fraude ou comércio de atestados na espécie.** 5. A exigência de comprovação de capacidade técnica encontra amparo legal no art. 30, II, da Lei nº 8.666/93 e art. 37, XXI, da CF, assim como se apresenta razoável e ajustada, já que está relacionada à necessidade de demonstração da aptidão e qualidade da empresa licitante para executar o serviço objeto do certame. 6. **Comprovada a consumação da cisão e incorporação por meio da alteração do Contrato Social da RGS que aceita a CSL como sócia, não há falar em inviabilidade jurídica no aproveitamento dos documentos apresentados para comprovação da capacidade técnico-operacional vinculados a empresa CSL.** 7. **Presentes os requisitos caracterizadores da operação de cisão parcial** ocorrida entre a CSL - Construtora Sacchi S.A e a RGS Engenharia Ltda ., **bem como comprovada a viabilidade jurídica da transferência dos atestados de capacidade técnico-operacional, impositiva a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido da autora, tornando nula a decisão que inabilitou a demandante na Concorrência Pública nº 11/2017.** 8. Mantido o valor dos honorários estabelecido na sentença, porque fixados segundo os critérios definidos no artigo 85, §§ 2º e 3º, no patamar mínimo... legal, observado o escalonamento previsto no § 5º, cuja obrigação pelo

pagamento caberá pro rata a ambas corrés vencidas no litígio. 9. Honorários recursais fixados nos termos do artigo 85, § 11, do CPC. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA . RECURSOS DESPROVIDOS. VOTOS VENCIDOS. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70077754018, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 14/06/2019). (TJ-RS - REEX: 70077754018 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 14/06/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/06/2019)

No mesmo sentido, é o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - LICITAÇÃO - COPASA - **REQUISITOS DE HABILITAÇÃO - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL - CISÃO PARCIAL - TRANSFERÊNCIA PROPORCIONAL DOS ATESTADOS. Havendo cisão parcial de uma sociedade empresária, as sociedades cindendas tem o direito de aproveitar os atestados de capacidade técnico-operacional emitidos em favor da sociedade cindida, na proporção do patrimônio a elas transferido.** (TJ-MG - REEX: 10024120750419001 MG, Relator.: Jair Varão, Data de Julgamento: 22/11/2018, Data de Publicação: 27/11/2018)

À luz dessas premissas jurisprudenciais, extrai-se uma conclusão técnica inequívoca: quando a operação de reorganização empresarial vier acompanhada de elementos materiais que demonstrem a continuidade e a disponibilidade do conhecimento organizacional — com especial relevo para a compatibilidade entre os Responsáveis Técnicos e a internalização do acervo/experiência na esfera da empresa receptora — não se está diante de “comércio de atestados”, mas de fenômeno legítimo de realocação de patrimônio tangível e intangível, apto a repercutir na avaliação da capacidade técnico-operacional.

Essa lógica decisória é particularmente aderente ao caso concreto: aqui, não houve mera “circulação” de atestados apartada do elemento humano decisivo; houve a incorporação do acervo no capital social, acompanhada da migração e permanência do mesmo núcleo técnico responsável pelas decisões e pela execução, representado pelo Eng. Alfredo Domingos Tomazelli Filho, responsável técnico do acervo originário e, a partir de 2012, responsável técnico da PONTHUAL, em continuidade suficiente para caracterizar a internalização do conhecimento organizacional na empresa receptora.

Nessa mesma linha, a circunstância de a NOVA CANAÃ ter se retirado do quadro societário em 2022 não desnatura a legitimidade — ao contrário, a reforça. Se se tratasse de expediente meramente oportunista para “emprestar” atestados, seria esperado que o “acervo” fosse retirado juntamente com a saída, ou que a vinculação do núcleo técnico se rompesse tão logo atingido um objetivo pontual.

O que se verifica é o inverso: o acervo permaneceu integrado no patrimônio da PONTHUAL por longo período, consolidando-se como parcela do seu capital e da sua história empresarial; e, sobretudo, manteve-se na estrutura da PONTHUAL - mesmo após a saída societária da NOVA CANAÃ - o mesmo responsável técnico que era o titular das decisões técnicas e da execução dos serviços que originaram o acervo.

Esse dado é absolutamente convergente com os julgados trazidos: a “compatibilidade” e a continuidade de responsáveis técnicos é o elemento que, no TCU 2.444/2012, serviu como critério robusto de legitimidade; e a migração/manutenção dos engenheiros responsáveis técnicos foi o elemento que, no TJRS, afastou expressamente a hipótese de “fraude ou comércio de atestados”. Portanto, longe de corroborar uma suspeita abstrata, a manutenção do Eng. Alfredo como RT após 2022 evidencia que o know-how não foi transitório, nem “alugado”, mas incorporado e estabilizado na rotina técnica da PONTHUAL.

Por fim, o caráter legítimo e não oportunista da reorganização societária reforça a plausibilidade do recurso. A operação de ingresso

societário e integralização do acervo ocorreu em 2012, muito antes do certame atual, e se coaduna com finalidade empresarial típica: de um lado, permitir à PONTTHUAL incorporar expertise técnica e expandir capacidade de atuação mediante liderança técnica comprovada; de outro, permitir que a NOVA CANAÃ, então representada pelo mesmo sócio-administrador/RT, se reorganizasse economicamente e buscasse reinserção no mercado por meio de sinergia empresarial, sendo certo que, naquele momento, não havia sequer falência decretada, o que afasta a leitura de que se trataria de “massas falidas” mercantilizando papéis para habilitar terceiros.

Diante de todo o exposto, requer-se o provimento do recurso para que seja reconhecido que, no caso concreto, está demonstrada a transferência e, sobretudo, a disponibilidade atual do know-how necessário à execução dos serviços de eliminação de vazamentos em redes de água com diâmetro $\geq 50\text{mm}$, em razão da continuidade, desde 2012, do mesmo Responsável Técnico titular do acervo CAT nº 808/2004 na estrutura da PONTTHUAL, exercendo posição superior na hierarquia técnica, responsável por decisões, procedimentos executivos e condução operacional do serviço, circunstância que satisfaz, ao menos, um dos três requisitos substanciais apontados pela própria CESAN (know-how), impondo-se, por conseguinte, a revisão do indeferimento e o reconhecimento do atendimento à qualificação técnico-operacional, com a consequente habilitação da recorrente no item correspondente. Subsidiariamente, caso não seja dado provimento com base na fundamentação retro, requer a análise acervos 1272/2022 e 1015/2019, que contém os serviços de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior exigido pelo edital, conforme 12.1-f do Anexo 1 – Termo de Referência.

3.2. DA SANABILIDADE DAS INCONSISTÊNCIAS NA COMPOSIÇÃO DETALHADA DE CUSTOS DOS SERVIÇOS E DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA (ART. 43, § 1º, DO RLC/CESAN).

Conforme consignado no parecer, a inabilitação também foi lastreada no suposto “não atendimento” do subitem referente à Composição Detalhada de Custos dos Serviços (Planilha de Custos e Formação de Preços), em razão de inconsistências técnicas apontadas pela Comissão.

A própria decisão recorrida, entretanto, reconhece expressamente que o art. 43, § 1º, do RLC da CESAN autoriza a realização de diligência para saneamento de deficiências, registrando que a CPL, por juízo de conveniência, “optou por não promover mais diligências” para sanar tais inconsistências sob uma premissa instrumental: a CPL declarou que não valeria a pena diligenciar porque a licitante já estaria “objetivamente incompatível com exigências essenciais do edital em outro ponto” e que novas diligências não alterariam o desfecho, pois “de toda forma” haveria inabilitação.

Ocorre que, uma vez reconhecida a validade dos atestados técnico-operacionais apresentados pela PONTUAL (tema principal do recurso), essa premissa cai por terra. Em outras palavras: desaparece o fundamento pragmático utilizado para não diligenciar, porque o “outro ponto essencial” deixa de subsistir como óbice autônomo e definitivo, de modo que a diligência passa a ser útil, pertinente e proporcional, exatamente para permitir que o certame produza um resultado compatível com a finalidade pública de seleção da proposta mais vantajosa, sem sacrifício indevido da competitividade.

Nessa linha, a incidência do art. 43, § 1º, do RLC/CESAN deve ser lida como mecanismo de saneamento procedimental voltado à correção/clareamento de inconsistências documentais ou de apresentação, quando passíveis de solução sem desnaturar a proposta ou frustrar a isonomia.

A própria CPL reconheceu que essa atuação é juridicamente possível; apenas deixou de exercê-la por entender que seria inútil diante de outro óbice que reputou “insuperável”. Superado esse óbice pela via recursal (com o reconhecimento da qualificação técnica operacional), impõe-se a reavaliação do juízo de conveniência sob novo contexto, agora no sentido de instaurar diligência para que a recorrente esclareça/retifique os pontos indicados na composição detalhada, evitando que uma inconsistência sanável — cuja correção pode ser exigida e verificada pela Administração — produza a consequência máxima de inabilitação.

Diante desse cenário, requer-se o provimento do recurso para que, reconhecida a validade da comprovação de capacidade técnico-operacional apresentada pela PONTTHUAL, seja determinado o retorno da fase pertinente para que a CPL realize diligência, com fundamento no art. 43, § 1º, do RLC/CESAN, a fim de possibilitar o saneamento das inconsistências apontadas na Composição Detalhada de Custos dos Serviços, por se tratar de providência expressamente autorizada e adequada à preservação da competitividade e ao aproveitamento dos atos processuais.

4. DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, requer:

a) **O conhecimento do presente recurso administrativo**, por ser próprio, tempestivo e devidamente instruído, para que seja recebido e processado na forma prevista no Edital e no Regulamento de Licitações e Contratos da CESAN;

b) **No mérito, o integral provimento do recurso**, para **reformular a decisão de inabilitação**, reconhecendo-se que a documentação apresentada **não configura mera cessão de atestados**, mas operação reestruturante legítima, com efetiva transferência e disponibilidade do **know-how** na estrutura da PONTTHUAL, afastando-se o fundamento utilizado para desconsiderar a comprovação de capacidade técnico-operacional;

c) **O reconhecimento expresso da sanabilidade** de eventual inconsistência referente à **Composição Detalhada de Custos dos Serviços**, determinando-se à Comissão a **realização de diligência**, com fundamento no **art. 43, § 1º, do RLC da CESAN**, para que a Recorrente **esclareça e sane** o ponto, em prazo razoável, por se tratar de providência expressamente admitida pela norma interna e plenamente útil uma vez superado o óbice principal de qualificação técnica;

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória/ES, 12 de fevereiro de 2026.

ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO
OAB/ES 15.786

GREGÓRIO RIBEIRO DA SILVA
OAB/ES 16.046

RODRIGO BARCELLOS GONÇALVES
OAB/ES 15.053

TARCISIO WERNER PAIVA
OAB/MG 161.847

MOZER
ENGENHARIA
LTDA:108452
82000181

Assinado de forma
digital por MOZER
ENGENHARIA
LTDA:108452820001
81
Dados: 2026.02.13
13:41:48 -03'00'

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <http://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/10A2-58E4-4DAE-19AF> ou vá até o site <http://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 10A2-58E4-4DAE-19AF



Hash do Documento

E2D8BA30AE08E873F843F770065F7B0758E579B5999C5C6D517523DC2ACCE0AA

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/02/2026 é(são) :

☒ **Nome no certificado:** Rodrigo Barcellos Goncalves em 13/02/2026 13:03 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

Evidências

Geolocation: Location not shared by user.

IP: 172.16.4.11

AC: AC OAB G3

